

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 16.667.433/0001-35, situada na Av. Com. Gustavo Paiva, nº 3506, sala 334, Mangabeiras, Maceió/AL, Alagoas, representada, neste ato, por sua representante legal, a Sra. Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF nº 663.114.204-06, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO que declarou vencedora a Empresa Licitante FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.006.201/0001-39, no tocante ao item Grupo II do Pregão Eletrônico nº 26/2022, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

DOS FATOS

1 – O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – TRT/19ª realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item e por lote, visando a futura e eventual aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios, material de expediente, material de copa e cozinha, material de limpeza e produtos de higienização, material gráfico, bandeiras, equipamento de proteção individual, pilhas, baterias e quadro branco e de avisos).

2 – Encerrada a disputa, depois de desclassificadas outras empresas, nossa empresa, V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA – EPP, restou arrematante do Grupo II. Não obstante, fomos desclassificados para todo o Grupo II sob os seguintes argumentos: 1) de que cotamos adoçante composto por stévia, quando o edital indicaria adoçante composto por sucralose; 2) de que cotamos café do tipo superior, quando o edital indica café do tipo premium.

3 – Contudo, no que toca ao item adoçante, depois da desclassificação de nossa proposta, tivemos a curiosidade de compulsar o edital, já que copiamos e colamos as especificações lá constantes. Foi quando percebemos que, no mesmo edital do Pregão nº 26/2022, há duas especificações para o mesmo item adoçante. NA PÁGINA 44 do edital, há a seguinte especificação (que, inclusive, utilizamos em nossa proposta): "Adoçante dietético líquido, STÉVIA PURA, 100% NATURAL, embalagem com 80ml." Já NA PÁGINA 12 do mesmo edital, há a seguinte especificação: Item 08 - Adoçante Quantidade: 900 frascos. Composição: Adoçante dietético líquido, COM SUCRALOSE;"

4 – Assim, da parte de nossa empresa, não houve desrespeito ao edital, já que o próprio edital é quem promove a confusão de especificações para o mesmo item, adoçante.

5 – Por conseguinte, no que tange ao item café, também do Grupo II, cotamos para este produto o café "Blend 53 Superior", da marca São Braz. Ocorre que cafés do tipo superior e cafés do tipo premium são aqueles que possuem nota de qualidade global entre 6 e 7,2, o que é o caso do café ofertado por nossa empresa. Inclusive, por diversos anos, entregamos a este dileto TRT/19 o café São Braz Premium, que tem a MESMA NOTA do café Blend 53 Superior, também da São Braz. Aliás, o café Blend 53 Superior tem excelente sabor e aceitação, tendo recebido reiterados prêmios em razão de sua excelente qualidade.

6 – ASSIM, OPORTUNAMENTE, INTERPUSEMOS RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE NOS DESCLASSIFICOU, PEDINDO O CANCELAMENTO DO GRUPO II, JÁ QUE, PARA UM MESMO ITEM (ADOÇANTE), HÁ DUAS ESPECIFICAÇÕES (DIFERENTES) NO MESMO EDITAL. ESTE TRIBUNAL NÃO ENTENDEU PELO CANCELAMENTO DO GRUPO, MAS DECIDIU PELA VOLTA DE FASE DO PREGÃO, RETOMANDO A FASE DE HABILITAÇÃO E ACEITABILIDADE DE PROPOSTAS PARA O GRUPO II.

7 – NESSE SENTIDO, FORA DECLARADA VENCEDORA DO GRUPO II A EMPRESA FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, QUE DESRESPEITA O EDITAL NO TOCANTE ÀS MARCAS OFERTADAS PARA O ADOÇANTE E PARA O CAFÉ.

8 – QUANTO AO ADOÇANTE, O EDITAL TRAZ, NA PÁGINA 44, "adoçante dietético líquido, STÉVIA PURA, 100% NATURAL, embalagem com 80ml." OCORRE QUE A MARCA ADOCYL, COTADA POR FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, NÃO PRODUZ ADOÇANTE STÉVIA PURA, 100% NATURAL. O ADOÇANTE DA MARCA ADOCYL É UM COMPOSTO DE SACARINA SÓDICA E CICLAMATO DE SÓDIO SOMADA À STÉVIA. A MARCA ADOCYL, PORTANTO, NÃO PRODUZ ADOÇANTE STÉVIA PURA, 100% NATURAL.

9 – QUANTO AO CAFÉ, FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA COTOU A MARCA SANTA CLARA DO TIPO TRADICIONAL. OCORRE QUE O EDITAL REQUISITA CAFÉ DO TIPO PREMIUM (SUPERIOR). NESSE SENTIDO, SABEMOS QUE CAFÉS DO TIPO TRADICIONAL TÊM NOTA DE QUALIDADE INFERIOR À NOTA DOS CAFÉS DO TIPO PREMIUM.

10 – CONFORME SITE DA ABIC, OS CAFÉS DO TIPO TRADICIONAL TÊM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL $\geq 4,5$ e $\leq 5,9$. JÁ OS CAFÉS DO TIPO PREMIUM (SUPERIOR) TÊM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL $\geq 6,0$ e $\leq 7,2$.

11 – Nesse ponto, este TRT/19ª não pode e não deve admitir a manutenção do status de vencedora da empresa FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA porque as marcas cotadas para o adoçante e para o café não atendem às especificações do edital: a marca Adocyl não produz adoçante stévia pura e, para o café, foi cotada marca Santa Clara, do tipo TRADICIONAL (quando o edital pede do tipo PREMIUM, SUPERIOR).

12 – De mais a mais, reforçamos: o edital do Pregão nº 26/2022, para um mesmo item (adoçante) indica duas especificações técnicas diferentes (INCLUSIVE, HÁ DE REGISTRAR-SE QUE O ADOÇANTE DO TIPO 100% STÉVIA CUSTA O DOBRO DO ADOÇANTE DO TIPO SUCRALOSE); por isso, pugnamos pelo CANCELAMENTO DO GRUPO II DO PREGÃO Nº 26/2022, já que clarividente o desrespeito à livre competitividade e à isonomia entre os Licitantes.

DO DIREITO

1 – Primordialmente, em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, V. T. A. Machado de Arruda Ltda – EPP apresenta este recurso e exerce seu direito à ampla defesa com fulcro no art. 5º, LV, da Carta da República de 1988. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2 – De pronto, passamos a tratar da conduta da Administração Pública, representada, neste ato, pela Comissão de Licitação do TRT/19ª, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2022, Grupo II, a Empresa Licitante FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.

3 – Ao admitir e aceitar a proposta apresentada pela empresa FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, frustra-se o caráter competitivo do procedimento licitatório, que deve ser resguardado pelo agente público. Sobre o assunto, vamos ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

4 – Uma vez que, no edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022, existem duas especificações técnicas para um mesmo item (adoçante, vide páginas 12 e 44), não deve prosperar a admissibilidade de propostas para o Grupo II, ESPECIALMENTE PORQUE O ADOÇANTE DO TIPO 100% STÉVIA CUSTA O DOBRO DO ADOÇANTE DO TIPO SUCRALOSE. Mais: FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA cotou marcas (adoçante Adocyl e café Santa Clara Tradicional) cujas especificações não atendem a quaisquer das especificações indicadas em edital. Desta feita, a fim de que sejam prestigiados os princípios que regem o processo licitatório, pugnamos pelo CANCELAMENTO DO GRUPO II DO PREGÃO Nº 26/2022, já que clarividente o desrespeito à livre competitividade e à isonomia entre os Licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

5 – Continuamos com a defesa desta tese com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que, oportunamente, dispõe: “se for impossível a definição objetiva, então, é inviável a licitação”. A exata definição do bem a ser adquirido não é algo facultativo à licitude do certame, e sim obrigatório. Não resta, portanto, conformidade na declaração de vencedora de FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.

6 – Ao declarar vencedora FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA., a Administração da Justiça faz refletir a insegurança jurídica.

7 – Importa à nossa empresa V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA - EPP defender que a segurança jurídica é limite à autotutela administrativa. Nesse sentido, a edição da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, tem

efeitos de extrema relevância porque, ao intérprete do Direito Público, implica o respeito ao texto constitucional. A insegurança e o caos nas relações jurídicas e administrativas é o que se pretende evitar com o desenvolvimento de conceitos como o da segurança jurídica, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

DO PEDIDO

Em razão de todo o elucubrado, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e seja julgado procedente para que a Administração Pública revise seu ato, decidindo pelo CANCELAMENTO DO GRUPO II DO PREGÃO Nº 26/2022 pelas razões já expostas.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Maceió/AL, 02 de janeiro de 2023.

V. T. A. Machado de Arruda Ltda - EPP
Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda
Sócia-administradora

Fechar